

**JURISDIÇÃO CONTEMPORÂNEA, MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL**
*CONTEMPORARY JURISDICTION, ALTERNATIVE MEANS TO SOLVE CONFLICTS AND
INTELLECTUAL PROPERTY*

Andrea Boari Caraciola*
Priscilla Nascimento Silva**

RESUMO: Este artigo propõe-se a uma revisão conceitual, atualizada e contextualizada, das noções de jurisdição e de acesso à Justiça, e a uma reflexão sobre o demandismo judiciário fomentado pela leitura equivocada do conceito de acesso à justiça, bem como sobre a utilização dos chamados meios alternativos para resolução de conflitos de Propriedade Intelectual, os quais, em conclusão, foram verificados como muito vantajosos.

Palavras-chave: Resolução de conflitos; carências e deficiências da Justiça estatal; meios alternativos; concepção atual de jurisdição e acesso à Justiça; propriedade intelectual.

ABSTRACT: The article proposes a conceptual, updated and contextualized revision of the notions of jurisdiction and access to Justice based on the quantitative increase of judicial services offered, and the endless and excessive demands brought to the judiciary system fomented by an uncritical and unrealistic reading of the justice access concept, as well as the use in Brazil of the alternative means to solve conflicts in the field of Intellectual Property, which were found as very advantageous.

Keywords: Conflict resolution; Justice need and deficiency; alternative means; updated understanding of jurisdiction and access to Justice; intellectual property.

* Pós-doutoranda pela Universidade de Lisboa - Especialidade em Ciências Jurídico-Civis (2017). Pós Doutora em Direito Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direito da Universidade de Coimbra (2016). Doutora em Direito, área direito processual civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Mestre em Direito, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2000). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Professora adjunta da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde leciona disciplinas de direito processual civil. Coordenadora de Extensão da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (maio/2011 a fevereiro/2013). Coordenadora da Prática Jurídica da Universidade Presbiteriana Mackenzie (abril/2006 a julho/2011). Líder do grupo de pesquisa CAPES/CNPQ: Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (certificado pela UPM). Autora e coordenadora de várias obras jurídicas. Tem proferido aulas, palestras, cursos e participado de bancas examinadoras em várias universidades do país. Pedagoga com habilitação específica em Administração Escolar, graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1994). É advogada na área cível.

** Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Direito pela mesma instituição. Advogada e professora de inglês jurídico.

1. INTRODUÇÃO

O conflito é inerente à sociedade. É fenômeno composto por elementos subjetivos (crenças, aspectos psicológicos, sentimentais etc.) e objetivos (materiais) que se inter-relacionam.

A conflitividade é de fundamental importância para a promoção de mudanças sociais, assim como de desenvolvimentos individuais, e constitui estímulo à evolução social.

As formas de resolução de conflitos, dessa maneira, evoluíram com a própria sociedade, da autotutela à jurisdição e em todas as sociedades sempre houve maior ou menor propensão a mecanismos de justiça formais e centralizados no Estado ou de mecanismos informais, com menor ou nenhuma presença estatal.

Historicamente os conflitos eram solucionados pela sociedade, à época em que não haviam Estados organizados, comumente por meio da conciliação e da mediação.

No Brasil, a Constituição do Império, de 1824, autorizava expressamente a arbitragem e não admitia processo judicial sem que fosse demonstrado que houve tentativas de reconciliação ou mediação, as quais contavam com o auxílio dos juízes de paz.

A história dos atuais meios alternativos de solução de conflitos no Brasil tem uma trajetória semelhante à dos Estados Unidos. Em ambos, a arbitragem teve destaque inicial, seguida pela conciliação e mediação.

A Lei da Arbitragem foi inovadora, pois despertou profundas reflexões sobre a natureza da jurisdição e a amplitude das regras processuais.

No entanto, os meios alternativos de solução de conflitos têm características funcionais bastante distintas e, mais do que alternativos, os meios e as soluções devem ser adequadas aos tipos de conflito.

O princípio constitucional do acesso à Justiça traz implícito o preceito da adequação. Por meio desse princípio é assegurado não apenas o acesso à Justiça, mas também que ele seja para a obtenção de uma solução tempestiva e adequada ao tipo de conflito.

A propriedade intelectual é área que envolve assuntos sigilosos bastante específicos e cada vez mais valiosos para instituições e regiões. Por envolver tecnologias e invenções estas tornam-se rapidamente obsoletas devido à dinamicidade do mercado.

Assim, o presente estudo investiga a utilização no Brasil de meios alternativos para solução de conflitos de Propriedade Intelectual e suas vantagens comparativamente a utilização do meio judiciário estatal.

2. JURISDIÇÃO CONTEMPORÂNEA, ACESSO À JUSTIÇA E MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No Brasil ainda persiste a cultura demandista: o serviço judiciário estatal ainda é muito procurado, lento demais, inacessível aos excluídos, burocratizado, ineficiente e imprevisível.

Não obstante os esforços para aperfeiçoar os sistemas de controle e dotar os órgãos judiciários de novos e maiores recursos físicos e humanos, essa exacerbação da oferta acaba por retroalimentar a demanda, sendo o incessante incremento de recursos humanos e materiais não suficientes para modificar a causa, consistente na cultura demandista da nossa sociedade, resistente às diferentes formas de recepcionar e resolver os conflitos em modo menos impactante, menos oneroso e mais efetivo e duradouro (MANCUSO, 2014).

A decisão judicial de mérito carrega o peso da intervenção estatal, é decorrente de excessiva duração do processo, contribui para exacerbar a contenciosidade na coletividade, além de contar com a baixa credibilidade da população.

Por muito tempo os programas e estratégias implementados em termos de política judiciária, mostraram-se focados na vertente quantitativa do problema, ou seja, no volume excessivo de processos: ao aumento da demanda intentou-se responder com um incessante crescimento da base física do Judiciário (mais fóruns, mais juízes, mais equipamentos), contudo tal estratégia agrava ainda mais a situação existente (MANCUSO, 2014). Somente, bastante recentemente, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, tentativas de expandir a informação e a aplicação de acesso a outros meios, auto ou heterocompositivos, têm sido implementadas.

Equivocadamente tem se atrelado a intensidade do acesso à Justiça ao exercício da cidadania, quando na verdade os chamados meios alternativos, hetero e autocompositivos, é que representam o verdadeiro exercício de cidadania, na medida em que os próprios interessados buscam, por si mesmos ou com a intercessão de um agente facilitador, a prevenção ou a resolução justa do conflito.

É importante ressaltar que entre os chamados “meios alternativos de resolução de conflitos” e a justiça estatal não existe antinomia ou incompatibilidade, em verdade, eles devem se integrar e se complementar.

Neste sentido, Kazuo Watanabe ensina que:

a mentalidade forjada nas academias, e fortalecida na práxis forense (...) de solução adjudicada autoritariamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade essa agravada pela sobrecarga excessiva de serviços que têm os magistrados, vem fazendo com que os dispositivos processuais citados sejam pouco utilizados. Há mesmo, o que é lastimável, um certo preconceito contra esses meios alternativos, por sentirem alguns juizes que seu poder poderá ficar comprometido se pessoas não pertencentes ao Poder Judiciário puderem solucionar os conflitos de interesses. E há, ainda, a falsa percepção de que a função de conciliar é atividade menos nobre, sendo a função de sentenciar atribuição mais importante do juiz. Não percebem os magistrados que assim pensam que a função jurisdicional consiste, basicamente, em pacificar com justiça os conflitantes, alcançando por via de consequência a solução do conflito. (2005, p. 686)

O investimento em crescimento físico do Judiciário requisita e consome parcelas orçamentárias cada vez mais importantes, as quais, de outro modo, poderiam ser empregadas para o atendimento de necessidades básicas da população.

O Conselho Nacional da Justiça publica anualmente o boletim nominado “Justiça em Número”.¹ Trata-se de minucioso relatório estatístico de todos os tribunais brasileiros que foi se aprimorando ao longo do tempo, ganhou impulso com a Resolução CNJ 76/2009 e acabou se tornando o retrato do Poder Judiciário nacional. Segundo os dados mais recentes, divulgados pelo CNJ em 2017 (ano base 2016), 109,1 milhões de processos tramitaram pela Justiça durante 2016. Os índices de litigiosidade continuam muito altos: ingressaram na Justiça 29,4 milhões de processos, o que representa uma média de 14,3 processos a cada 100 habitantes. Além disso, a taxa de congestionamento permanece alta e praticamente sem variação em relação a 2015, tendo atingido o percentual de 73% em 2016. Isso significa que apenas 27% de todos os processos que tramitaram foram solucionados. As despesas totais no

¹ Conselho Nacional de Justiça, *Justiça em Números 2017* (ano base 2016). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 20 de ago. 2018

ano de 2016 somaram aproximadamente R\$ 84,9 bilhões, o que corresponde a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. É o cenário de uma justiça que não anda.

Os dados mencionados apenas ilustram a realidade de um país onde toda divergência é levada ao judiciário, inclusive disputas mínimas, quando em realidade o Judiciário deve ser utilizado de forma residual, apenas para as controvérsias que, em razão de fatores tecnicamente consistentes como a complexidade da matéria, peculiaridade das partes, inviabilidade de solução por outras formas ou esgotamento delas devem ser encaminhadas ao Judiciário.

O ideal é que o conflito seja solucionado buscando-se preservar as relações, que a Justiça seja promovida num processo tendencialmente não adversarial, visando uma possível composição justa.

A justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de ‘segunda classe’, são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso (CAPELETTI, 1994).

Contudo, mais do que desafogar o sistema judiciário, o ideal é ter outra qualidade no atendimento. O cidadão precisa achar justa a solução que lhe é oferecida e isto é importante para que a decisão seja cumprida. A justiça deveria fazer sentido para as pessoas.

A decisão judicial de mérito, não está adaptada às novas necessidades emergentes de uma sociedade de risco, massificada e globalizada, marcada pela velocidade dos acontecimentos e pela pressão de novos interesses sócio-político-econômico, enquanto os meios consensuais são menos impactantes, mais céleres, desburocratizados, e tendencialmente duradouros, isso por que a composição é alcançada mediante a participação dos interessados, não sendo, pois, imposta coercitivamente (MANCUSO, 2010).

A mediação, por exemplo, potencializa a capacidade de compreensão dos problemas e a possibilidade das respostas mais corretas; a solução judicial impõe normas e posturas, por isso na sua grande maioria não são respeitadas; a mediação conduz as partes a decidir o que é melhor, o que justifica a maior adesão dos destinatários; a decisão judicial acirra o impasse da infinita litigância enquanto a mediação procura, no consenso, diminuir a gravidade da situação fática conduzindo as partes à segurança de resoluções sugeridas pelo mediador e pelos advogados (LEITE, 2008).

A técnica da conciliação (que guarda semelhança com a mediação mas com esta não se confunde) também tem sido incentivada no Brasil, em especial com o advento do Novo

Código de Processo Civil, ela preserva a garantia constitucional do acesso à Justiça e contribui para a disseminação de uma cultura de paz e de diálogo.

É importante e necessária, ainda, a informação ao público-alvo, os jurisdicionados, quanto aos ônus e encargos do processo judicial assim como quanto aos outros modos de prevenir e resolver controvérsias. É desconstruir a ideia de que a via judicial é o escaudouro natural de todo e qualquer conflito. Tal cultura é que impede que larga parcela dos conflitos deixe de ser encaminhada para outros agentes, órgãos e instâncias é o que está à base da crise numérica dos processos, e constitui no principal fator de impedimento a oferta de uma resposta de qualidade: justa, jurídica, econômica, tempestiva e razoavelmente previsível (MANCUSO, 2014).

Um importante aspecto negativo relacionado às deficiências do nosso sistema judiciário é a difusa insegurança quanto ao desfecho das controvérsias judicializadas, já chamada de “loteria judiciária”.

O sentido contemporâneo de jurisdição não se restringe mais a acepção meramente semântica de “declarar o direito”, isso porque tal função não é mais exclusiva dos órgãos jurisdicionais, mas consente o concurso de outros agentes, órgãos e instâncias.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

não há mais como sustentar as antigas teorias da jurisdição, que reservavam ao juiz a função de declarar o direito ou de criar a norma individual, submetidas que eram ao princípio da supremacia da lei e ao positivismo acríptico (...) a sentença que reconhece a existência de um direito, mas não é suficiente para satisfazê-lo, não é capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que não tutela o direito, e, por isso mesmo, não representa uma resposta que permita ao juiz se desincumbir do seu dever perante a sociedade e os direitos. (2006, p. 65 e 57)

A facilitação do acesso à Justiça não pode significar a banalização da via judiciária para resolução de conflitos. Esta demanda importante parcela do orçamento estatal e, muitas vezes, oferta solução impactante, que polariza as partes em vencedor e vencido, quando deveria preservar a continuidade das relações.

Conforme José Marcelo Menezes Vigliar:

Lamentavelmente, fruto de reflexão desprovida de rigor, há quem ainda hoje imagine que o “acesso à justiça” implique apenas em possibilitar ‘o acesso à Justiça enquanto instituição estatal’. Trata-se de um equívoco. Sabe-se que fácil é a tarefa de se levar um

conflito ao Judiciário; difícil é a obtenção da tutela jurisdicional devida para a situação reclamada. Acessar a ‘ordem jurídica justa’ implica, portanto, em contar com meios adequados (técnica processual) para a solução dos conflitos de interesses, e, assim, obter uma adequada tutela que, tempestivamente, venha a proporcionar o cumprimento do direito material que disciplina a relação jurídica de direito material, que se encontra na base da relação jurídica processual. (2009, p. 50-51)

A atual Justiça estatal projeta ainda outra externalidade negativa, ao distribuir desigualmente os ônus e encargos entre as classes de litigantes: os mais ricos, que podem sustentar financeiramente a lide, não têm dificuldade para aguardar o seu desfecho, ao contrário dos hipossuficientes, que, mesmo quando assistidos, muitas vezes aceitam o encerramento prematuro do processo, recebendo menos do que fariam jus.

Nesse sentido, encontramos na doutrina a distinção entre “clientes eventuais” e “clientes habituais” (CAPELETTI, 1994). Para estes últimos, dentre os quais está incluso o próprio Poder Público, as mazelas do sistema pouco ou nada pesam (se é que delas não tiram proveito, ao menos para o fim de procrastinar o cumprimento das decisões), justamente porque trabalham em economia de escala (grandes escritórios, Procuradorias).

Enquanto os meios alternativos de resolução de conflitos possuem importantes características como a da informalidade, celeridade, confidencialidade, perfil prospectivo, tendencial adesão à decisão alcançada, ao contrário a decisão judicial, principalmente a condenatória, carrega as características de um perfil retrospectivo, reportado a acontecimentos pretéritos, muitas vezes irreversíveis; lentidão, devido ao excesso da demanda e do formalismo procedimental; imprevisibilidade, tanto quanto à duração do processo como quanto ao seu desfecho final; e onerosidade (MANCUSO, 2014).

Além disso, a decisão judicial é impactante, ao impor-se coercitivamente. Outro problema, especialmente na área da propriedade intelectual, é que recorrentemente o juiz estatal não domina com proficiência a multiplicidade de temas existentes, ao contrário do que se passa, por exemplo, na arbitragem, na qual, os interessados escolhem um especialista no assunto.

Os chamados meios alternativos não disputam espaço com a justiça institucionalizada, mas são caminhos vicinais por onde podem e devem transitar os conflitos que, por sua singeleza, especialidade, valor envolvido, opção dos interessados, dentre outras razões, consentem resolução fora da estrutura judiciária estatal.

Aliviada a justiça estatal das lides resolvidas por outros meios, os juízes e Tribunais poderão ter mais tempo para se dedicarem ao exame e resolução de conflitos que realmente demandam a jurisdição estatal.

Sem dúvida, a gradual implementação de um novo padrão de resolução de conflitos implica quebra de paradigmas, alguns até dogmatizados, mas que perderam aderência à realidade brasileira contemporânea. É necessária uma redefinição ou uma correção de rumos nos conceitos de jurisdição e de acesso à Justiça, retirando deles os excessos interpretativos que ao longo do tempo atrelaram a resolução dos conflitos ao aparato judiciário estatal, em modo monopolístico. É de fundamental importância incentivar o concurso de outros meios capazes de receber e resolver controvérsias, dando-lhes solução tecnicamente consistente, a baixo custo e em tempo razoável.

3. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos de Propriedade Intelectual são aqueles relacionados com a proteção que a lei atribui à criação do intelecto humano, tanto no campo da técnica como no da estética, garantindo aos autores de determinado conteúdo o reconhecimento pela obra desenvolvida, bem como a possibilidade de expor, dispor ou explorar comercialmente o fruto de sua criação.

Em resumo, o direito da Propriedade Intelectual resulta da atividade intelectual na indústria, na literatura e nas artes.

Com a Globalização, a Propriedade Intelectual passou a ser, mais frequentemente, objeto de conflitos devido à sua relevância econômica. E, assim, foi impulsionada a necessidade de proteção dos bens intangíveis, por serem elementos fundamentais da competição comercial, uma vez que as empresas detentoras de novas tecnologias superaram as empresas de tecnologia ultrapassada.

De acordo com Pedro Paranaguá e Renata Reis:

no último século, os países desenvolvidos notaram a ampliação dos ativos intangíveis de suas indústrias, tais como nomes, marcas, know-how, conhecimento, modelos de negócio etc. Com isso, os mecanismos de apropriação e exclusividade sobre tais ativos passaram a ser uma preocupação substancial para esses países, tanto na incorporação em suas regulações internas quanto na busca da adequação dessa realidade em países consumidores de bens e serviços. (2009, p. 12)

Os métodos alternativos são mais céleres, flexíveis e específicos do que as vias que o Estado coloca à disposição dos cidadãos, dentre eles os mais conhecidos são a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação.

A arbitragem é meio heterocompositivo de resolução de conflitos, na qual outorga-se autoridade ao árbitro para solucionar a questão. Já a negociação, a conciliação e a mediação são meios autocompositivos, uma vez que a solução da divergência é buscada pelos próprios envolvidos. A negociação busca resolver as divergências pela composição com ganhos recíprocos. Na conciliação e na mediação, um terceiro facilitador auxilia as partes a encontrarem a melhor solução do conflito. A meta, nestes dois últimos procedimentos, é alcançar um acordo razoável para as partes.

A proteção à Propriedade Intelectual é importante para se resguardar investimentos em pesquisas e para garantir o lucro da empresa, por exemplo. As questões, no entanto, envolvem assuntos muito técnicos e o Poder Judiciário, em geral, não domina a tecnologia envolvida, não é dotado de peritos especialistas no tema e a exacerbada morosidade do sistema faz com que, em muitos casos, esta não seja a alternativa mais adequada para garantir a proteção aos direitos de Propriedade Intelectual.

Na arbitragem, há uma despesa significativa para mover um processo, porém, em contrapartida, a solução é rápida e mais aderente, especialmente quando há tecnologia envolvida. No judiciário os custos são menores, mas pode sair muito mais caro a obtenção de uma decisão sem que a questão tenha sido analisada com a profundidade necessária, bem como a perda de oportunidades em negócios devido ao impasse que permanecerá sem solução por até dez anos, ou mais (MORAES, 2015).

Entre as principais vantagens de se utilizar a arbitragem para resolução de conflitos em Propriedade Intelectual destaca-se a possibilidade de escolha do árbitro pelas partes em litígio, pois estas escolherão um árbitro que possui conhecimento específico sobre a divergência em questão, além do conhecimento especializado, tendo a confiança das partes a sentença proferida pelo árbitro será mais adequada e, em geral, incontestável.

Destacam-se ainda como vantagens o sigilo e a velocidade da solução: as disputas em Propriedade Intelectual muitas delas envolvem tecnologias e aspectos sensíveis e a arbitragem tem todo seu procedimento sob sigilo. No judiciário, o sigilo é exceção, sendo que o juiz precisa ser convencido da sua necessidade, o que nem sempre acontece, e o acesso às

informações de forma irrestrita pode acarretar prejuízos aos detentores de tais tecnologias. Além disso, a solução final é vinculante e obtida em um prazo consideravelmente menor do que no judiciário. A lei 9.307/1996 dispõe que o resultado deve ser obtido em até seis meses (MORAES, 2015).

A mediação, por sua vez, visa restabelecer o diálogo entre os envolvidos, esta é forma de solução de disputas em que um terceiro facilitador auxilia as partes a conversar. Neste caso, o terceiro facilitador não opina ou apresenta soluções prontas, mas auxilia as partes a chegarem, por elas mesmas, a uma solução consensual.

Esse meio de solução de controvérsias vem ganhando impulso desde 2015, com incentivos do Conselho Nacional de Justiça e a aprovação do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015). O texto da norma define a mediação como atividade técnica exercida por pessoa imparcial, sem poder de decisão, que auxilia as partes envolvidas a encontrarem soluções consensuais.

Na mediação pode ser incluído um só ou vários mediadores, estes também são especializados em áreas específicas do Direito, como a Propriedade intelectual.

Diversos conflitos em Propriedade Intelectual têm algumas características que favorecem a mediação. A mediação é mais rápida, podendo terminar em alguns meses, também possui procedimento confidencial e diferentemente da arbitragem o procedimento não envolve altos custos.

No Brasil, os principais referenciais para solução de controvérsias sobre tecnologia, entretenimento e outras disputas que envolvam Propriedade Intelectual são: o Centro de Arbitragem e Mediação OMPI, criado em 1994, e o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (CSD-ABPI), responsável por 3 Câmaras: a Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND), a Câmara de Mediação e a Câmara de Arbitragem.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo verificou-se que entre os chamados meios alternativos de resolução de conflitos e a justiça estatal, não existe antinomia ou incompatibilidade, em verdade, eles se integram e se complementam.

A história dos atuais meios alternativos de solução de conflitos no Brasil tem uma trajetória semelhante à dos Estados Unidos. Em ambos, a arbitragem teve destaque inicial, seguida pela conciliação e mediação.

A Lei da Arbitragem foi inovadora, pois despertou profundas reflexões sobre a natureza da jurisdição e a amplitude das regras processuais.

Verificou-se ainda que os meios consensuais são menos impactantes, mais céleres, desburocratizados, e tendencialmente duradouros. Isso por que a composição é alcançada mediante a participação dos interessados, não sendo, pois, imposta coercitivamente.

Sem dúvida, a gradual implementação de novas formas de resolução de conflitos implica quebra de paradigmas. No entanto, desatrear a resolução dos conflitos ao aparato judiciário estatal, em modo monopolístico, sendo importante incentivar o concurso de outros meios capazes de recepcionar e resolver controvérsias, dando-lhes solução tecnicamente consistente, a baixo custo e em tempo razoável.

No campo da Propriedade Intelectual, é muito comum que as controvérsias envolvam assuntos muito técnicos e o Poder Judiciário, em geral, não domina a tecnologia envolvida, não é dotado de peritos especialistas no tema e a exacerbada morosidade do sistema faz com que, em muitos casos, esta não seja a alternativa mais adequada para garantir a proteção aos direitos desta área.

Na arbitragem, há uma despesa significativa para mover um processo, porém, em contrapartida, a solução é rápida, técnica, especializada e mais aderente.

Entre as principais vantagens de se utilizar a arbitragem para resolução de conflitos em Propriedade Intelectual destaca-se a possibilidade de escolha do árbitro pelas partes em litígio, a sigilosidade do procedimento e a velocidade da solução.

A mediação e a conciliação, por sua vez, também possuem características favoráveis à defesa de direitos de Propriedade Intelectual, pois são rápidas, confidenciais e não envolvem altos custos.

Assim, conclui-se que a mediação, conciliação e arbitragem são excelentes instrumentos para resolver lides que versem sobre o tema da Propriedade Intelectual. São vias vicinais que devem ter seu uso estimulado, uma vez que são mais céleres, flexíveis, especializadas e sigilosas que as vias estatais, e resultam em soluções mais técnicas, eficazes e aderentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça e função do jurista em nossa época*. RePro, n. 61, p. 144-160.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 109.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória). *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 1, n. 2, 01 jan. 2010.

Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/doutrina/19-volume-1-numero-2-trimestre-01-01-2010-a-31-03-2010/93-a-resolucao-dos-conflitos-e-a-funcao-judicial-no-contemporaneo-estado-de-direito-nota-introdutoria>. Acesso em: 20 de ago. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado contemporâneo. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Ed. RT, 2006.

MORAES, Hélio Ferreira. *Arbitragem: uma alternativa ao Poder Judiciário para solucionar conflitos de TI*, 2015. Disponível em: <<http://corporate.canaltech.com.br/coluna/juridico/arbitragem-uma-alternativa-ao-poder-judiciario-para-solucionar-conflitos-de-ti/>> Acesso em 09 de ago. 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal do acesso à Justiça. *RF*, vol. 326. Rio de Janeiro: *Forense*, abr.-jun. 1994.

PARANAGUÁ, P.; REIS, R. *Patentes e criações industriais*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à justiça*. publicação Konrad Adenauer Stiftung (FFLCH – USP, pesquisas – n. 23), p. 40.

SADEK, Maria Tereza. A efetividade de direito e acesso à Justiça. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm e BOTTINI, Pierpaolo (coord.). *Reforma ao Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALLES, Carlos Alberto de (coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro – homenagem ao Professor Kazuo Watanabe*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 50-51.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

YARSHELL, Flávio Luiz e Moraes, Maurício Zanoide de (coords.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005, p. 686.

A sociedade merece um bom acordo. *Revista MPD Dialógico*, do Movimento Ministério Público Democrático, n. 25. São Paulo, 2009, p. 33.

Encaminhado em 20/08/18

Aprovado em 18/05/19